



CATÓLICA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

Alteração do Risco no Contrato de Seguro:

O Dever de Informação sobre Situações de

Conhecimento Geral

Dissertação realizada no âmbito do Programa de Mestrado Forense
Sob a orientação do Professor Doutor Pedro Leitão Pais de Vasconcelos

Mestrado Forense

Lisboa, agosto 2022

Matilde de Paiva Ribeiro

Aluna nº 142720045

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, pela disponibilidade que sempre me concedeu, pelas suas inestimáveis sugestões e conselhos, assim como pela motivação, amabilidade e compreensão que me reservou e que guiou a elaboração deste trabalho;

Agradeço, igualmente, à minha família e amigos, pela paciência e encorajamento nesta etapa da minha formação académica;

Uma palavra especial dedicada à minha Mãe, que esteve sempre lá em todos os momentos, principalmente nos mais desafiantes e às minhas Catarinas que sempre me souberam ouvir.

Por fim, um agradecimento à Dra. Leticia Antunes Duarte, que me soube dar o “empurrão final”.

Obrigada.

Resumo

O presente trabalho visa a análise do dever de informação no âmbito do contrato de seguro, por forma a considerar dois institutos semelhantes, a declaração inicial do risco e a alteração do risco.

Desta forma, interligam-se ambos os regimes quanto ao dever de informação/comunicação a que o tomador do seguro ou segurado estão adstritos, considerando-se a aplicação analógica da alínea e) do n.º3 do art. 24º do RJCS, quanto às situações de conhecimento geral, nomeadamente em sede de agravamento do risco, onde se estabelece um verdadeiro dever jurídico na esfera jurídica destas partes contratantes, assente no princípio da boa fé e no princípio da tutela da confiança, que pretende impedir um comportamento abusivo por parte do segurador quanto à exigência informativa por parte do tomador do seguro ou segurado.

Palavras-chave: contrato de seguro; dever de informação; situações de conhecimento geral; declaração inicial de risco; alteração do risco; agravamento do risco; segurador; tomador do seguro; segurado; dever jurídico; ónus jurídico; boa-fé: tutela da confiança; abuso de direito.

Siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
DL	Decreto-Lei
ed.	Edição
n.º	Número
op. cit.	<i>opus citatum</i> (obra citada)
p./pp.	Página /Páginas
proc.	Processo
RJCS	Regime Jurídico do Contrato de Seguro
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Introdução

A problemática que nos propomos desenvolver liga dois momentos distintos do contrato de seguro, convergentes num ponto comum, o dever de informação. Decorrente primeiro da declaração inicial de risco e posteriormente da alteração do risco, haverá implicância sobre um dever de atualização e comunicação da informação primária prestada.

A questão surge no sentido de perceber que circunstâncias estão incluídas nesse dever de informação, especialmente em situações que fazem suscitar o seu carácter útil, como o são as *circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias*, a que alude a al. e) do n.º 3 do art. 24.º do RJCS, numa conjuntura contratual ulterior.

O pretendido é alcançar o equilíbrio contratual entre ambas as prestações, de modo a premiar pela melhor correspondência entre o risco que terá de ser segurado e o prémio que lhe pertence, mas tal não pode ser feito a todo o custo. Isto porque, assim como a doutrina e jurisprudência entendem¹, impender o tomador de seguro ou o segurado num dever de informação suscetível de repercussões no próprio contrato de seguro, nomeadamente na sua cobertura e custo, em situações que não careciam de ser comunicadas ao segurador ou que este devia estar a par, seria permitir que o mesmo ditasse a realidade contratual em casos que consubstanciariam em abuso de direito, favorecendo a parte mais sofisticada na relação.

Pelo que, em sede de agravamento do risco cabe-nos perceber se o dever de comunicação expresso no art.93º poderá aproveitar a ratio da dispensabilidade de informação pelo tomador de seguro ou segurado face ao segurador em circunstâncias notórias e públicas, por analogia da al. e), do nº3 do art.24º.

Para tal propomo-nos a analisar em que moldes é que tanto a doutrina como a jurisprudência se reportam a estas questões, ponderando a diligência de um tomador de seguro ou segurado e a diligência de um segurador em informar ou estar informados sobre os factos que podem comprometer o objeto inicial do contrato e igualmente harmonizar esse dever com a sua dispensabilidade em situações de conhecimento geral, que devam, por isso, caber a ambas as partes.

¹ POÇAS, Luis, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, Teses de Doutoramento, 2013, pp. 430 e 431.

Índice

1. Breve enquadramento: os deveres de informação no contrato de seguro.....	7
2. Alteração do risco no contrato de seguro	10
2.1. O dever geral de informação do art. 91º	11
2.2. A diminuição e o agravamento do risco	13
a) Os deveres de informação das partes	15
b) As circunstâncias que podem alterar o risco	17
3. O dever de informação sobre situações de conhecimento geral	19
3.1. Análise da alínea e) do n.º 3 do art. 24º	20
a) A <i>ratio</i> do artigo	21
b) O conhecimento efetivo do segurador ou a mera cognoscibilidade?	25
3.2. Aplicação analógica das circunstâncias de conhecimento geral ao regime da alteração do risco	30
4. Considerações finais	32
5. Bibliografia	33

1. Breve enquadramento: Os deveres de informação no contrato de seguro

O Direito dos seguros é composto por três polos distintos: o Direito do contrato de seguro, o Direito das empresas seguradoras e o Direito da supervisão pública.²

Como tal, importa, antes de mais, definir a nossa base de trabalho, sendo esta o Direito do contrato de seguro, o campo que *“rege as relações que se estabelecem entre o tomador do seguro, o segurado e a seguradora”*³.

No que diz respeito à consagração legal do contrato de seguro, dispomos atualmente do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, comumente designado como Regime Jurídico do Contrato de Seguro, (ou até Lei do Contrato de Seguro), o qual irá ser o nosso principal instrumento de estudo.

Quando falamos em contrato de seguro, podemos adiantar desde logo que o RJCS não nos proporcionou uma definição a saber, concretizando apenas as principais obrigações e características das partes que compõem esta realidade.⁴

Diz-nos o artigo 1.º do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril que no contrato de seguro, *“o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”*. É o que acontece quando *“uma pessoa transfere, para outra, o risco da verificação de uma eventualidade, na esfera jurídica própria ou alheia, mediante o pagamento de determinada remuneração”*⁵. Assim sendo, *“A pessoa que transfere o risco, assumindo o pagamento da remuneração, diz-se o tomador ou subscritor do seguro; a que assume o risco e recebe a remuneração, é a empresa, entidade ou companhia seguradora; a pessoa cuja esfera jurídica fica protegida pelo seguro (e que pode, ou não, coincidir com o tomador do seguro) é o segurado; a eventualidade, caso ocorra, é o sinistro; a remuneração da seguradora, devida pelo tomador do seguro, é o prémio.”*⁶

² MENEZES CORDEIRO, António, *Direito dos Seguros*, 2ª ed. Revista e atualizada, Lisboa, Almedina, 2016, p. 34.

³ MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.* p. 34.

⁴ ROMANO MARTINEZ, Pedro, anotação ao art.1º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 39.

⁵ MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.* p. 33.

⁶ MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.* p. 33.

Falamos, deste modo, de um contrato que se encontra sujeito a uma condição, que faz depender o negócio jurídico de um acontecimento ou facto jurídico, futuro e incerto: o risco. É este o elemento essencial do contrato de seguro, porquanto está premente no momento da sua celebração e durante toda a sua vigência, existindo independentemente do próprio contrato, que opera como um mecanismo para definir qual o risco que vai ser assumido, tornando-o por isso num risco formal.

Contudo, apesar de se definir inicialmente o risco a assumir no contrato de seguro, este é um elemento dinâmico e não estático, uma vez que a realidade que se tenta segurar também é, por si, dinâmica.

Na verdade, e sem querermos proporcionar uma exposição exaustiva no que remota à evolução histórica dos seguros, nomeadamente em Portugal, foi no seguimento de “*um surto de desenvolvimento freado, nos meados do século XVI, pela peste negra e por diversas desordens sócio-políticas que se lhe seguiram*”,⁷ que se proporcionou um maior desenvolvimento no comércio marítimo, atividade pioneira no campo dos seguros, surgindo assim a necessidade de criar como que “seguros” de mercadorias, funcionando como fundos para o financiamento do comércio português, estabelecendo-se assim a *tradição das bolsas marítimas*. Pelo que, desde cedo se conseguiu perceber a necessidade de criar “*esquemas destinados a amenizar o risco de determinadas operações*.”⁸

Foi então, no âmbito do comércio marítimo, que os seguros começaram a ter destaque, consagrando-se, no século XIX, o Direito dos seguros, “*enquanto disciplina jurídico-científica condigna*”⁹, onde a assimetria informativa a acautelar, patente nas relações jurídicas, nada tinha que ver com a realidade atualmente.

Para além dos comerciantes individuais, surgiram também as Associações Mutualistas, as quais seriam na altura as “seguradoras” a considerar. Adianta igualmente a autora Vanessa Louro que “*este género de estrutura em nada se pode comparar com as modernas Seguradoras, sobretudo no que toca à assimetria de informação existente entre estas e o Tomador do seguro/Segurado*”¹⁰, numa época em que a única fonte de informação eram as declarações prestadas pelo Tomador do seguro ou Segurado, não dispondo estas Associações de mecanismos investigações baseados em dados

⁷ MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.* pp. 77 e 78.

⁸ MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.* p. 50

⁹ MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.* p. 68

¹⁰ LOURO, Vanessa, “*Circunstâncias presumidamente conhecidas do Segurador*” – *Aplicação do regime do n.º 3 do art. 24.º in Declaração Inicial do Risco no contrato de seguro: Análise do regime jurídico e breve comentário à jurisprudência recente dos Tribunais Superiores*, Revista Electrónica de Direito – junho 2016 – n.º 2, Faculdade de Direito Universidade do Porto, p. 6.

probabilísticos e estatísticas que permitissem uma análise mais independente do risco a assegurar.

Foi esta a funcionalidade primordial que a declaração do risco teve, no sentido de oferecer uma maior proteção aos seguradores, considerados *a parte contratual mais frágil*.¹¹

Posto isto, no âmbito deste trabalho e no que aos deveres de informação pretendemos aflorar, cumpre equacionar se este desequilíbrio se mantém e em que moldes, dado o desenvolvimento estrutural e técnico das seguradoras de hoje em dia.

Quanto ao regime jurídico hoje em vigor, há que atentar ao facto de que no RJCS se empregou a indiferenciação da expressão “*dever*” ou “*deveres*” para se referir tanto a verdadeiros deveres jurídicos, como ónus jurídicos¹², sendo que, “*com os ónus o sujeito passivo é chamado a desenvolver uma atividade no próprio interesse, enquanto os deveres são impostos por uma norma de tutela de um interesse alheio. Daí a “sanção” pela violação do ónus se limitar à perda da vantagem que se teria se se atuasse no próprio interesse*”.¹³

Neste seguimento, conclui a autora Margarida Lima Rego que grande parte dos deveres de informação que foram estabelecidos no RJCS “*corresponde a verdadeiros ónus jurídicos, das partes ou de terceiros, cujo incumprimento, não dando azo a responsabilidade civil, pode apenas determinar a preclusão dos direitos de que eram titulares em virtude do contrato.*”¹⁴

É por isso visível importância e funcionalidade da existência de deveres de informação, os quais não se limitam às necessidades pré-contratuais na formação do contrato de seguro, acompanhando-o durante toda a sua execução.

Falamos, neste sentido, dos deveres de informação e comunicação que estão adstritos às alterações que podem vir a surgir na vida do contrato quanto ao risco seguro, prevendo o RJCS uma secção específica para essas situações, o regime da alteração do risco, sobre o qual nos iremos de seguida debruçar, qualificando o tipo de deveres de informação que incumbe a cada parte contratual, qual a consequência legal e prática do seu incumprimento e a aplicabilidade às circunstâncias ligadas ao risco, em particular a problematização no caso de situações que sejam de conhecimento geral, uma vez que

¹¹ LOURO, Vanessa, *op. cit.* p. 6.

¹² LIMA REGO, Margarida, *O Risco e as suas Vicissitudes in Temas de Direito dos Seguros*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2016 p. 280.

¹³ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p. 280.

¹⁴ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p.280.

estas circunstâncias somente têm consagração legal no âmbito da declaração inicial do risco.

2. Alteração do risco no contrato de seguro

Conforme dispõe o STJ, *“O contrato de seguro é frequentemente afetado por alterações supervenientes do risco coberto. Na verdade, destinando-se a vigorar durante períodos de tempo mais ou menos dilatados, o risco coberto pode agravar-se (ou atenuar-se) em virtude da superveniência de circunstâncias que aumentam (ou diminuem) a probabilidade ou a intensidade do sinistro.”*¹⁵

Assim surge esta temática como uma das vicissitudes do contrato de seguro, que consistem em *“modificações que podem ocorrer, no plano subjetivo ou no objetivo, após a sua conclusão”*.¹⁶ Trata-se, desta forma, de mais um instituto do Direito dos Seguros que acautela as necessidades de cumprir com deveres de informação, na própria vida do contrato, após a sua celebração.

Note-se que é de risco que falamos. Enquanto *“possibilidade da ocorrência do evento danoso”*¹⁷, este atua no direito dos seguros como elemento essencial do contrato. Ao contrário do que acontece no direito civil, é este o elemento que serve de base à celebração do contrato de seguro, pelo que, por consequência, a sua inexistência determina a nulidade do mesmo, (nos termos do art. 44º) e a sua alteração determina a modificação do contrato ou até a possibilidade de resolução, (arts. 92º a 94º).

Posto isto, o pretendido será sempre alcançar o equilíbrio contratual entre ambas as prestações, de modo a premiar pela melhor correspondência entre o risco que terá de ser segurado e o prémio que lhe pertence, pelo que, em virtude da análise do presente instituto, iremos tratar de perceber os vários mecanismos, gerais e específicos, criados para reestabelecer o equilíbrio contratual, numa realidade alterada, ou, melhor dizendo, quanto a um risco que sofreu alterações.

Importa ainda atentar, no que diz respeito às qualificações das circunstâncias alterantes do risco, aquelas que provêm de perturbações externas ao contrato e as perturbações que afetam realmente o seu conteúdo.

¹⁵ Ac. do STJ de 19-03-2019, Proc. n.º 1680/12.0TBGDM.P1.S1, Relatora Maria João Vaz Tomé, disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 31/08/2022.

¹⁶ MENEZES CORDEIRO, António, op. cit. p.761.

¹⁷ VASQUES, José, anotação ao art.44º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 259.

Assim, “*Há alterações que configuram uma modificação da realidade cuja descrição integra o conteúdo normativo do contrato – a lex contractus. Não podendo normalmente dizer-se que o tomador do seguro está obrigado a manter o status quo descrito, pode no entanto afirmar-se que a alteração ocorrida altera a atribuição do segurador.*”¹⁸ Pelo que, “*nem todas as alterações influirão na realidade cuja descrição integra o conteúdo normativo do contrato. Algumas corresponderão antes a perturbações externas, cuja regra geral, não obstante a letra da lei, é a da irrelevância, salvo na medida em que o contrário resultar da concretização do princípio da boa fé que configura o regime da alteração das circunstâncias. Efetivamente, para fazer uso dos direitos que lhe são conferidos, o segurador terá de demonstrar que uma dada alteração do risco, se fosse dele conhecida à data da celebração do contrato, teria influído, senão na decisão de contratar, pelo menos nas condições do contrato.*”¹⁹

Podemos ainda estar perante alterações de carácter tão drástico que o risco inicialmente contratado deixou de existir, tendo resultado na sua substituição por outro risco que nada tem que ver com o contrato de seguro celebrado, pelo que, o contrato se deverá considerar extinto por caducidade.²⁰ A este tipo de circunstâncias a autora Margarida Lima Rego denomina de “*transformações do risco*”, por forma a conseguir distinguir as diferentes alterações que existem, tendo por base as consequências com maior, (ou extrema), ou menor intensidade para o risco contratualizado.

2.1 O dever geral de informação do art. 91º

O instituto da alteração do risco começa por prever um dever geral de informação, dispondo o n.º 1 do art. 91º que “*durante a vigência do contrato, o segurador e o tomador do seguro ou o segurado devem comunicar reciprocamente as alterações do risco respeitantes ao objecto das informações prestadas nos termos dos artigos 18.º a 21.º e 24.º.*” Trata-se, pois, de “*deveres de atualização da informação inicialmente prestada*”²¹ que recaem sobre o segurador, o tomador do seguro e o segurado, “*seja de factos sem impacto no regime contratado (p. ex., alteração de residência ou morada), seja das alterações ao contrato admitidas pelo princípio da força vinculativa dos contratos (art.*

¹⁸ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p.285.

¹⁹ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p.286.

²⁰ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p.287.

²¹ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p. 281.

406.º/1 CC), nomeadamente alterações *ex lege* ou autorizadas por ambas as partes nos limites previstos no contrato”²².

Assim, quanto ao segurador não se poderá fazer uma interpretação literal do preceito. Quer isto dizer que o dever de atualização não incide apenas nas alterações do risco, mas sobre toda a informação inicialmente prestada, cumprindo o disposto nos artigos 18º a 21º. Já quanto ao tomador do seguro e ao segurado, “o *principal conteúdo útil do art. 91º é a delimitação da informação a prestar ao segurador na vigência do contrato: dele se retira que, nem o tomador do seguro, nem o segurado carecem de informar o segurador de circunstâncias que, se fossem dele conhecidas na data de celebração do contrato, não estivessem obrigados a mencionar na declaração inicial do risco. O mesmo é dizer que o conteúdo deste “dever” de informação se relaciona, primordialmente, com a matéria das alterações do risco, pois é de risco que trata, no essencial, o art. 24º LCS.*”²³

Desta forma, conseguimos perceber a aplicabilidade entre estes dois institutos, a declaração inicial de risco e a alteração do risco e por consequência, entre os deveres iniciais de informação e os deveres de informação estabelecidos nos artigos 91º e 92º a 94º, porquanto, “*concretamente em relação às informações relativas ao risco, domínio por excelência do melhor conhecimento do tomador do seguro e do segurado sobre o conhecimento do segurador, é-lhes aplicável o previsto nos arts. 92.º a 94.º, pelo que o objetivo principal do art. 91.º serão as matérias contidas na informação inicial do segurador ao tomador do seguro e as alterações suscetíveis de interessar aos (terceiros) beneficiários de direitos decorrentes do contrato, estas objeto do previsto nos n.ºs 2 e 3.*”²⁴

De qualquer modo, podemos sempre estar perante alterações do risco em momentos contratuais distintos, pelo que será, desde logo, necessário qualificar as circunstâncias que podem desencadear uma alteração no contrato de seguro, para efeitos de aplicação do regime da declaração inicial de risco ou do regime da alteração do risco, uma vez que ambos os institutos se reportam ao tratamento, (que inclui o referido dever de atualização) das informações pré-contratuais.

²² COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.91º, *in* Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p.355.

²³ LIMA REGO, Margarida, *op. cit* p.284.

²⁴ COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.91º, *op. cit.* p.356.

Diz-nos a autora Margarida Lima Rego²⁵ que o momento relevante para qualificarmos uma circunstância como “*originária ou superveniente*” para aplicação dos diferentes regimes, será “*o momento em que o contrato se considera celebrado*”, interpretação que retira dos arts. 24º e 91º a 93º LCS. Pelo que, a atualização da declaração inicial do risco, emitida com a proposta do tomador do seguro, só será regulada pelo regime do art. 24º, “*se essa necessidade surgir ainda antes de aceite a proposta pelo segurador, ou do momento em que o contrato se considera celebrado, na falta de aceitação.*”²⁶ Por consequência, será sempre de aplicar o regime da alteração do risco, se o contrato de seguro já se encontrar celebrado e em execução.

2.2 A diminuição e o agravamento do risco

A diminuição do risco e o agravamento do risco nada mais são do que as consequências diretas da atuação de factos supervenientes no contrato de seguro, já celebrado, provocando assim a sua alteração em conformidade. Reportamo-nos, portanto, aos regimes estabelecidos nos arts. 92º a 94º da LCS.

Diz-nos o n.º 1 do art. 92º, relativamente à diminuição do risco, que “*ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no prémio do contrato.*”

Já quanto ao n.º 1 do art. 93º, relativo ao agravamento do risco, “*o tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.*”

Desta forma, há que ter em conta as características necessárias para que se possa considerar que as consequências de uma dada circunstância deem efetivamente resultado ao agravamento do risco contratado: “*Desde logo, deve ser posterior à celebração do contrato, assim como imprevisto ou imprevisível. Depois, deve derivar de um facto extrínseco e novo relativamente à situação de risco, porquanto não pode falar-se de agravamento quando o facto que o provoca se integra na evolução normal do estado de*

²⁵ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p.284.

²⁶ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p.284.

*coisas existente ao tempo da celebração do contrato. Deve, também, apresentar uma certa estabilidade ou durabilidade, pois há-de tornar-se naturalisticamente idóneo a constituir um novo processo de risco, sendo, em geral, adequado a propiciar a ocorrência do sinistro, pois só assim se perturba a correspondência entre o risco suportado e o prémio cobrado pelo segurador*²⁷. Para mais terá de ser um agravamento efetivo, *“devendo assim tratar-se de um risco efetivamente variado ou alterado entre o momento da celebração do contrato e um momento subsequente, apurado através de uma avaliação global do risco.”*²⁸ e por último e não menos importante, deverá ser um agravamento com relevância no contrato, devendo *“ser suscetível de influir no cálculo do prémio, na medida em que se o segurador o tivesse conhecido ao tempo da celebração do contrato teria estipulado condições diversas ou não teria concluído o contrato.”*²⁹.

Assim, *“Deve ser, portanto, um agravamento de risco suficientemente significativo para consentir a modificação ou a resolução do contrato e para que a falta da respetiva comunicação implique a perda da contraprestação, pelo segurado, perante um sinistro entretanto ocorrido. Trata-se, em grande medida, de tutelar o sinalagma contratual, protegendo também a confiança de um contraente leal na garantia seguradora (art. 94.º do RJCS).”*

Desta forma, pretendemos aflorar o cerne da questão que nos move: saber se nos deveres de informação decorrentes da alteração do risco, nomeadamente os que provoquem o seu agravamento, estão abrangidas as situações de conhecimento geral, porquanto, este tipo de circunstâncias apenas tem expressão no RJCS, no instituto da declaração inicial de risco e, como concretizamos anteriormente, sabemos que a aplicabilidade de um e de outro está, desde logo, dependente do momento contratual a que se reporta.

Ora nestes termos, cumpre responder a duas questões: saber que tipo de deveres incumbem às partes contratantes na diminuição e no agravamento do risco e, por outro lado, saber que tipo de circunstâncias estão abrangidas por esses deveres, nomeadamente no que respeita às circunstâncias de conhecimento geral.

²⁷ Ac. do STJ de 19-03-2019, Proc. n.º 1680/12.0TBGDM.P1.S1, Relatora Maria João Vaz Tomé, disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 31/08/2022.

²⁸ Ac. do STJ de 19-03-2019, Proc. n.º 1680/12.0TBGDM.P1.S1, Relatora Maria João Vaz Tomé, disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 31/08/2022.

²⁹ Ac. do STJ de 19-03-2019, Proc. n.º 1680/12.0TBGDM.P1.S1, Relatora Maria João Vaz Tomé, disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 31/08/2022.

a) Os deveres de informação das partes

Ora vejamos, no que diz respeito ao dever de informação quando perante uma circunstância que faz resultar a diminuição do risco contratado, a lei não refere expressamente um dever a cumprir, mas sim o momento posterior à obtenção da informação, conforme o art. 92º, reproduzido *supra*.

Na verdade, o sentido da disposição e o seu foco está na concretização da previsão de um dever por parte do segurador de “*refletir a diminuição do risco no prémio do contrato, a partir do momento do conhecimento das circunstâncias que se traduzam na diminuição.*”³⁰

Pelo que, no que ao dever de informação diz respeito, “*o tomador do seguro tem o ónus, mas não o dever jurídico, de comunicar ao segurador a ocorrência de uma diminuição do risco. Se o tomador do seguro pretender fazer uso da faculdade de solicitar ao segurador uma redução do prémio, terá de comunicar-lhe a ocorrência de uma diminuição do risco. Se não pretender, nada tem de fazer. Está na sua disponibilidade comunicar ou não essa ocorrência ao segurador.*”³¹

A autora Margarida Lima Rego³² adianta ainda que a comunicação da diminuição do risco não poderá configurar uma declaração de ciência, mas antes uma declaração negocial, (224º e ss. do CC) tendo em conta a finalidade de redução do prémio. Mas tal já não será assim, se for feita por pessoa “externa” à contratação, pelo segurado ou se o próprio segurador tiver conhecimento da diminuição, exemplo disso é o caso de uma diminuição do risco que resulte de uma alteração legal.

Concretizando o regime, ao tomador do seguro ou segurado é estabelecido um verdadeiro ónus jurídico, permitindo-lhes fazer uso da diminuição do risco que venham a ter conhecimento. Por outro lado, o segurador tem o dever de, tendo tomado conhecimento das circunstâncias que diminuem o risco, retratá-las no prémio inicialmente contratado. No caso de não chegarem a um acordo relativamente ao novo prémio, tem o tomador do seguro o direito a resolver o contrato.

Quanto ao agravamento do risco no contrato de seguro, a lei atribui expressamente um dever de informação a cumprir pelo tomador do seguro ou segurado, pelo que “o

³⁰ COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.92º, *in* Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 360.

³¹ LIMA REGO, Margarida, *op. cit* p.289.

³² LIMA REGO, Margarida, *op. cit* p.289.

principal conteúdo útil deste último preceito é a delimitação que nele se faz da informação a prestar ao segurador no decurso do contrato”³³.

Desta forma, no âmbito do regime do agravamento do risco, para o tomador do seguro, parte contratual ativa, existe uma vinculação verdadeiramente jurídica, ficando adstrito aos direitos e deveres que emanam do próprio contrato, nomeadamente “*o dever de manter o segurador informado, nos termos legalmente prescritos*”³⁴. Já não será o caso para um “*segurado terceiro*”³⁵, que não tem um envolvimento direto na relação contratual, o que significa que o dever que lhe subjaz nos termos do art. 93º deverá ser-lhe aplicado como um mero ónus jurídico, caso pretenda usufruir dos direitos provenientes do próprio contrato de seguro.

De maneira que, nos termos do n.º 1 do art. 93º tem o tomador do seguro ou o segurado o dever de comunicar, no prazo de 14 dias, todas as circunstâncias que, caso fossem conhecidas pelo segurador no momento da celebração do contrato, pudessem ter influenciado ou a sua decisão de contratar ou as próprias condições do contrato. O segurador, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, dispõe de um prazo de 30 dias, após ter tomado conhecimento do agravamento do risco para apresentar uma proposta de modificação do contrato ou resolvê-lo, tendo que demonstrar, para o efeito, que não celebra contratos que assumam riscos com tais circunstâncias agravantes.

O art. 94º, por sua vez, prevê as consequências do incumprimento do dever de comunicação do agravamento do risco, assim como as situações em que esse agravamento não haja sido corretamente comunicado antes de ocorrido o sinistro, “*situação em que o sinistro se verifica sem que haja sido concluído o processo da razoável adaptação do contrato em função do agravamento*”³⁶.

Em resposta à nossa primeira questão, no regime geral da alteração do risco lidamos com duas realidades distintas, a diminuição e o agravamento do risco, realidades estas que preveem certo tipo de comportamentos das diferentes partes contratantes. No que diz respeito à diminuição do risco, o tomador do seguro ou segurado apenas estão sujeitos a um ónus, mas já configura um verdadeiro dever jurídico a comunicação a prestar ao segurador caso haja um agravamento do risco, uma vez que - tendo sempre por base o princípio da equivalência entre o risco e o prémio - a parte que vê a sua posição jurídica

³³ LIMA REGO, Margarida, *op. cit* p.291.

³⁴ LIMA REGO, Margarida, *op. cit* p.292.

³⁵ LIMA REGO, Margarida, *op. cit* p.292.

³⁶ COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.94º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 369.

em maior desvantagem, digamos assim, será o tomador do seguro, (na diminuição do risco, em que o prémio a pagar se torna “superior” ao risco a cobrir) e no outro será o segurador (no agravamento do risco, em que o risco a suportar se torna “superior” ao prémio acordado).

b) As circunstâncias que podem alterar o risco

Entrando agora na nossa segunda questão, sobre quais as circunstâncias que estão abrangidas, ou melhor, acauteladas nestes regimes, há que, em primeiro lugar, deixar bem claro a que tipo de circunstâncias relacionadas com o risco se reportam.

Quando falamos em diminuição e agravamento do risco, reportamo-nos às circunstâncias que diminuem ou aumentam a probabilidade de ocorrência do sinistro ou a dimensão das suas consequências. Não se confunde, portanto, e pelo menos no que ao agravamento do risco diz respeito, *o simples aumento do valor do bem seguro*³⁷, (arts. 134º e 135º).

No que à diminuição do risco diz respeito, podemos ver desde logo um critério limitador do tipo de circunstâncias que podem suscitar a redução do prémio devido. O disposto no art. 92º reporta-se, assim, a novas circunstâncias que deem resultado a uma *diminuição inequívoca e duradoura do risco*, com o propósito de circunscrever o leque de factos que possam proporcionar ao tomador do seguro a possibilidade de redução do prémio.

Por outro lado, e como anteriormente se expôs, o conhecimento destas circunstâncias não está dependente apenas da atuação/comunicação por parte do tomador do seguro ou segurado, nem tão pouco o preceito estabelece um dever jurídico para o efeito, o que faz todo o sentido, pois, como explica a autora Margarida Lima Rego no seguimento do critério exigido pelo artigo, de uma diminuição que seja inequívoca e da durabilidade do risco, *“só o segurador tem a capacidade técnica adequada a uma medição rigorosa do risco – pelo menos nos casos em que a ciência atuarial já disponha de dados para assegurar que o rigor é um objetivo ao alcance do segurador.”*³⁸ Será, por isso, mais adequada a análise destas circunstâncias pela parte contratual *mais sofisticada*, o segurador, que trabalha diariamente com os estudos e estatísticas que servem de base na contratação de seguros e que, como tal, terá ao seu dispor o conhecimento necessário

³⁷ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p. 291.

³⁸ LIMA REGO, Margarida, *op. cit.* p. 289.

para aferir que tipo de circunstâncias podem levar à diminuição do risco seguro, tanto *a priori*, com a identificação inicial da diminuição do risco pelo próprio, como *a posteriori*, caso esse conhecimento advenha da comunicação da outra parte contratante ou de terceiro, necessitando apenas de apreciar e qualificar as circunstâncias que lhe foram comunicadas.

Assim se percebe o foco da própria disposição legal, que recai sobre a atuação do segurador, **que tem o dever de** fazer refletir a diminuição do risco no prémio do seguro contratado.

Quanto às circunstâncias que agravem o risco, o art. 93º utiliza um critério mais específico e com grande semelhança a outros institutos dispostos no RJCS, como é o caso da declaração inicial do risco.

Diz-nos o art. 93º que o dever de informação a cumprir pelo tomador do seguro ou segurado respeita a “*todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato*”, artigo que terá de ser interpretado em consonância com o art. 91º, que por sua vez e como já evidenciamos, se reporta ao dever de atualizar a informação inicialmente prestada, nos termos dos art. 18º a 21º e 24º. O critério utilizado, que está efetivamente presente e por detrás de toda a matéria da comunicação quanto ao risco é o da “*essencialidade da alteração relativa ao risco*”³⁹.

Mas o que são circunstâncias *essenciais*? Como explica o autor Arnaldo Costa Oliveira, “*as circunstâncias a comunicar são as suscetíveis de ter impacto na existência ou condições do contrato, as, portanto, “essenciais”*”⁴⁰, que tanto podem advir da atuação do tomador do seguro ou segurado ou de factos externos, que não lhes poderão ser imputáveis e que não foram consequência de nenhuma atuação ou escolha dos primeiros.

Adianta ainda o autor que “*aos obrigados à comunicação de agravamento só é exigível que se apercebam da essencialidade do facto para o segurador em termos médios (n.º 2 do art. 762.º CC), não em termos que são exigíveis a um profissional mediana ou minimamente diligente, razão pela qual alguma doutrina releva a conveniência de o*

³⁹ COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.93º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p.365.

⁴⁰ COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.93º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p.365.

*segurador, aquando da celebração do contrato ou em momento posterior, especialmente alertar os obrigados para este dever*⁴¹.

3. O Dever de informação sobre situações de conhecimento geral

No regime da alteração do risco, lidamos com circunstâncias supervenientes que podem vir a ter tamanha influência no contrato em execução, o que por sua vez implica reestabelecer o equilíbrio contratual.

No âmbito do RJCS, como já *supra* exposto, existe um dever geral, de ambas as partes contratantes, de atualizar as informações inicialmente prestadas nos termos do art. 91º e por outro lado, nos termos do art. 93º, um dever de comunicação por parte do tomador do seguro ou segurado sobre as novas circunstâncias que agravem o risco inicialmente coberto. Desta forma, lidamos com circunstâncias anteriores, iniciais, que necessitam de ser atualizadas e, por outro lado, com circunstâncias totalmente novas, que vão influenciar as prestações contratadas.

Ora, aqui chegados, já conseguimos alcançar que tipo de deveres são estes e que circunstâncias abrangem.

Aludimos às informações inicialmente prestadas e aludimos igualmente ao critério da essencialidade para aferir que circunstâncias supervenientes são relevantes para efeitos de alteração do risco e para cumprimento dos respetivos deveres de comunicação. Contudo, existe outro tipo de circunstâncias que desperta interesse, as **circunstâncias de conhecimento geral**, mas que apenas têm expressão no RJCS no âmbito do instituto da declaração inicial de risco. São estas as **circunstâncias públicas e notórias**, a que alude a alínea e) do n.º 3 do art. 24º.

Ora, neste sentido, *“Factos notórios são, de acordo com o nº 1 do art. 514º do CPC, aqueles que são de conhecimento geral. O código civil precisa que um facto deve ser considerado notório “quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar” (art.257º/nº2). Tais factos, para serem considerados pelo tribunal, não carecem de ser alegados nem provados pelas partes.*⁴², ”, pelo que cumpre desde logo, no tratamento do tema a que nos propomos, atender à diligência que pode ser exigida às partes, de forma

⁴¹ COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.93º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p.366.

⁴² PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico: Direito Civil: Direito Processual Civil: Organização Judiciária*, 3ª ed. Revista e actualizada, Coimbra, almedina, 1999, pp. 458 e 459.

razoável e considerando o contexto contratual em que se inserem, uma vez que nos reportamos a factos “*de conhecimento geral no país, os conhecidos pelo cidadão comum, pelas pessoas regularmente informadas, com acesso aos meios normais de informação.*”⁴³ e que para tanto será imprescindível “*um conhecimento extenso revestido do carácter de certeza.*”⁴⁴ não podendo “*ser considerados meras ilações ou conclusões meramente jurídicas.*”⁴⁵.

Por outro lado, quanto ao seu sentido útil, nomeadamente no âmbito do Direito Processual, este assenta no facto da desnecessidade de alegar o facto notório, uma vez que o juiz terá sempre de os considerar a par dos factos articulados pelas partes.⁴⁶ Nestes termos, o segurador será aqui tido como o “juiz” do contrato de seguro, na medida em que será, à partida, a parte contratual que vai receber as informações necessárias para apreciação do risco alterado.

Posto isto, o interesse neste tipo de circunstâncias surge aqui, nomeadamente em relação à sua aplicabilidade em sede de agravamento do risco, uma vez que é aqui que o tomador do seguro ou o segurado têm um verdadeiro dever jurídico de comunicar as alterações do risco. Pelo que se pondera a extensão, ou não, das circunstâncias de conhecimento geral a este dever de comunicação, tendo em conta que, apesar de apenas ganhar expressão legal nos deveres de informações estabelecidos na fase pré-contratual, este tipo de circunstâncias poderá surgir em qualquer momento do contrato.

Cumpra, assim, em primeiro lugar, conhecer a aplicabilidade deste tipo de circunstâncias no RJCS.

3.1. Análise da alínea e) do n.º 3 do art. 24º

No regime do n.º3 do art. 24º é estabelecido “*um conjunto de circunstâncias de que o segurador não pode prevalecer-se se tiver aceite a proposta contratual, excepcionando o caso de ter havido dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem*”⁴⁷, e que por isso consubstanciam *circunstâncias que, aceites pelo*

⁴³ Glossário OA, termos jurídicos, letra f, disponível em portal.oa.pt.

⁴⁴ Glossário OA, termos jurídicos, letra f, disponível em portal.oa.pt.

⁴⁵ Glossário OA, termos jurídicos, letra f, disponível em portal.oa.pt.

⁴⁶ Cfr. art. 5º/2 – c) do CPC.

⁴⁷ POÇAS, Luis, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, Teses de Doutoramento, 2013, p 391.

*segurador, passarão a ser inoponíveis ao tomador do seguro depois de concluído o contrato.*⁴⁸

É um preceito que está dividido em duas partes: *as que surgem associadas a possíveis faltas do segurador na apreciação das respostas ao eventual questionário (alíneas a) a c)); e as que se referem ao conhecimento de certos factos pelo segurador ou pelo seu representante (alíneas d) e e).*⁴⁹ Um preceito com aplicabilidade a situações bastante distintas, o que implica, desde logo, perceber a *ratio* por detrás do mesmo, num todo e em particular, quanto à alínea e), circunstâncias conhecidas do segurador.

a) A *ratio* do artigo

O teor do n.º 3 do art. 24º suscita na doutrina a discussão sobre a razão por detrás da sua criação pelo legislador, em duas hipóteses: a teoria da não essencialidade, (a qual já aludimos anteriormente), e a teoria assente no regime do abuso de direito.

Quanto à teoria da não essencialidade, “*ela decorrerá da ideia de que o segurador, conscientemente (e, portanto, empregando a diligência que lhe era exigível), aceitou a declaração com vícios que conhecia ou não podia ignorar – sem colocar novas questões ou solicitar esclarecimentos – o que equivale à admissão de que as circunstâncias notoriamente omitidas ou inexatas são irrelevantes para a apreciação do risco. Neste sentido, afirma Arnaldo Oliveira que «a ideia central (do n.º 3) é a da não-essencialidade dos factos para o segurador, por ter aceite o risco com tais contornos ou circunstâncias»*⁵⁰. Isto significa que haverá uma presunção de que os factos em causa sempre seriam irrelevantes para o segurador.

É uma teoria que parece de fácil interpretação, contudo apresenta algumas implicações, uma vez que *ab initio* os factos sempre foram irrelevantes para o segurador para efeitos da celebração do contrato de seguro, tal também implicaria ser considerado juridicamente irrelevante o estado subjetivo do proponente que omitiu o facto de boa fé ou com uma intenção de enganar o segurador. Para esta teoria, o estado objetivo que está subjacente à aceitação pelo segurador dos factos omitidos, a da sua não essencialidade para a celebração do contrato de seguro, anularia qualquer implicância que o estado subjetivo da contraparte tivesse na omissão, o que não permitiria ao segurador impugnar o contrato nunca. A única maneira de se impugnar o contrato seria ter em consideração o

⁴⁸ POÇAS, Luis, *op. cit.*, p. 391.

⁴⁹ POÇAS, Luis, *op. cit.*, p. 391, (sublinhado nosso).

⁵⁰ POÇAS, Luis, *op. cit.* p. 392.

estado subjetivo do segurador, ou seja, “*se o mesmo, por falta de diligência (mormente, em caso de culpa leve) tivesse descurado a análise do questionário ou não tivesse tido presente o conhecimento de um facto, então poderia ser ilidida aquela presunção de irrelevância, com o que o contrato seria, afinal, suscetível de impugnação.*”⁵¹

Luís Poças critica esta teoria, uma vez que vai contra a letra da lei quando nos diz expressamente que o segurador não poderá prevalecer-se das situações elencadas, “*salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem*”, o artigo alude intencionalmente ao estado subjetivo do tomador ou segurado. Por outro lado, não nunca seria permitido ao segurador demonstrar que afinal o facto em causa era relevante, uma vez que a aceitação da falta destas informações, lhes atribuíam desde logo um carácter irrelevante e não essencial para a apreciação e contratação do risco.⁵²

O autor recorre assim ao princípio da boa-fé, aos “*deveres de cooperação que envolvem ambas as partes, impondo-lhes diligência na declaração e análise do risco. Nesta perspetiva, o segurador não poderia exigir a diligência do segurado na declaração do risco quando ele próprio não fosse diligente na sua apreciação. A ratio prender-se-ia, aqui, com o abuso do direito do segurador (venire contra factum proprium), relevando a valoração do estado subjetivo, tanto do proponente como deste. Aliás, embora tal não decorra expressis verbis do preceito, o regime pressuporá precisamente a actuação culposa do segurador. Conexa com esta perspectiva está a do concurso de culpa do lesado in contrahendo, caso em que o nº 3 do artigo 24º faz prevalecer a posição do tomador, excepto se, da sua parte, houver dolo com o propósito de obter uma vantagem.*”⁵³

Entramos assim na ideia do abuso de direito, na temática do *venire contra factum proprium*, pois, “*Por um lado, existe um comportamento contraditório do segurador, que – por falta de diligência na apreciação da declaração do proponente ou na representação dos factos que conhece – contribui para o carácter inexacto ou omissivo da descrição do risco, vindo depois a invocar essa inexactidão ou omissão para impugnar o contrato. Por outro lado, ao aceitar a declaração do risco sem a contestar ou sem pedir esclarecimentos ou informações adicionais (tendo elementos que lhe permitiriam fazê-lo) o segurador gera no tomador do seguro a expectativa de que o contrato não será*

⁵¹ POÇAS, Luis, *op. cit.*, p. 393.

⁵² POÇAS, Luis, *op. cit.*, p. 393.

⁵³ POÇAS, Luis, *op. cit.*, p. 393.

impugnado e, portanto, a confiança de que, em caso de sinistro, o segurador satisfará a sua prestação pecuniária.”⁵⁴

Contudo, é uma teoria que não deixa de ter as suas dificuldades de aplicação. Como sabemos o regime do *venire contra factum proprium* assenta a sua base funcional no princípio da tutela da confiança, sendo necessária a verificação dos pressupostos que o compõem. São eles, a existência de uma situação de confiança, a justificação da confiança, que tenha havido um investimento com base nessa confiança e por último que a mesmo possa ser imputada à parte faltosa.⁵⁵

A dificuldade surge no pressuposto da existência de uma legítima situação de confiança, uma vez que, *“no caso do contrato de seguro, onde o dever de boa fé é reforçado e onde – atentos os pressupostos do dever de declaração do risco – o respectivo incumprimento implica uma actuação censurável (pelo menos, a título de negligência) do proponente, não são facilmente configuráveis as situações em que este possa invocar uma situação de legítima confiança”*⁵⁶, a exaustiva regulamentação dos deveres de informação a que estão adstritos e as circunstâncias que devem comunicar, à partida parece não deixar espaço para invocar a relação de confiança entre segurador e segurado para “desculpar” ou, utilizando o termo empregue, legitimar a falta de informação prestada, mas veremos.

Ora, explica o autor que a dificuldade advém de *“um proponente que haja actuado com negligência grosseira ou mesmo dolosamente possa escudar-se na invocação de uma confiança legítima (o que igualmente configuraria abuso do direito do proponente). Por outras palavras, não se afigura justificado que o interesse do proponente doloso haja de prevalecer sobre o segurador negligente, ou, noutra formulação ainda, que se deva acolher sob a proteção do princípio da boa fé quem actua de má fé. Nestas situações, parece faltar a base valorativa que fundamenta a aplicação do regime. Porém, a ressalva feita no corpo do n.º 3 (salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem) permite, a contrario, que mesmo o proponente que actue com intenção de enganar (embora não de “obter uma vantagem”) possa invocar o n.º 3 do artigo 24.º e beneficiar impunemente de um contrato assente numa vontade viciada. Assim o n.º 3 do artigo 24.º pune (duramente) a mera negligência do segurador, não necessariamente para tutela de uma confiança justificada, mas dando mesmo*

⁵⁴ POÇAS, Luis, *op. cit.*, pp. 393 e 394.

⁵⁵ POÇAS, Luis, *op. cit.*, pp. 394.

⁵⁶ POÇAS, Luis, *op. cit.*, pp. 394 e 395.

guardada ao próprio dolo simples do proponente. Se compararmos a solução repressiva da negligência do segurador com a tolerância perante a negligência do proponente, patente no artigo 26º, constatamos a existência de uma dualidade injustificada de critérios.”⁵⁷

Desta forma, conclui que a ratio do artigo “está associada à existência de deveres de cooperação e boa fé que incidem sobre o segurador e que requerem diligência no respectivo acatamento, verificando-se um juízo de reprovação sobre o incumprimento de tais deveres e sobre a abusiva invocação da anulabilidade do contrato (abuso do direito). Será essa, portanto, a vinculação do segurador, correspondendo, não a um ónus, mas a um verdadeiro dever. É que, para o Direito, não é normativa e axiologicamente indiferente se o segurador é ou não diligente na apreciação da declaração de risco, e se o mesmo suscita ou não as circunstâncias enumeradas no referido n.º 3. A cooperação do segurador não é requerida no seu interesse exclusivo: ela é-lhe imposta pelo princípio da boa fé. Assim, a cominação – inoponibilidade da anulabilidade – corresponde a uma verdadeira sanção pelo incumprimento de um dever”⁵⁸.

*De outra forma, o autor Arnaldo Costa Oliveira, sustentando-se na teoria da não essencialidade, incide igualmente na diligência expectável por parte do segurador enquanto profissional, mas ressalvando o facto de que em nada esse dever põe em causa ou diminuiu o dever por parte do tomador ou segurado no que à declaração inicial do risco diz respeito. Expondo que há um dever de *verificação do declarado cujo teor e circunstâncias sejam de molde a razoavelmente levantar suspeitas de inexactidão ou falsidade a um profissional medianamente diligente, sem prejuízo, naturalmente, do dever do tomador do seguro e do segurado de cumprimento diligente da declaração inicial de risco*⁵⁹*

Quanto a esta discussão, parece-nos de melhor cabimento com o espírito da lei, a teoria que assenta nos deveres de cooperação e boa-fé e na legítima confiança que advém da relação contratual entre as partes, sem deixando descurar a qualidade dos contraentes, especialmente da parte do segurador e da diligência que lhe é esperada.

No que concerne especificamente às circunstâncias conhecidas do segurador, já inicialmente aludimos à sua diferente qualificação, uma vez que são situações “que se prendem com o conhecimento da verdade pelo segurador, elencadas nas alíneas d) e e)

⁵⁷ POÇAS, Luis, *op. cit.*, pp. 393 e 394.

⁵⁸ POÇAS, Luis, *op. cit.*, p. 398.

⁵⁹ POÇAS, Luis, *op. cit.*, nota de rodapé 1466, p. 398.

do nº 3, que podem consubstanciar a própria ausência de culpa do proponente, na medida em que, se este souber (ou tiver a genuína convicção) que um facto é do pleno e actual conhecimento do segurador, poderá ter a legítima confiança de que o mesmo não é significativo para a apreciação do risco e de que, portanto, está dispensado de o declarar. Neste caso, porém, estaríamos no âmbito do nº1 do artigo 24º (recorte do dever de declaração do risco), não se suscitando sequer a questão do incumprimento do dever de declaração e da consequente impugnabilidade do contrato.”⁶⁰

Assim, contrariamente ao fundamento das alíneas a) a c) assente na proibição do abuso de direito pelo Segurador, aproveitando-se da sua falta de diligência e cuidado, que descuroou na análise das respostas ao questionário realizado ou simplesmente o aceitou sem nunca ter pretendido esclarecer essas falhas com o tomador do seguro, “*Por outro lado, a ratio subjacente às alíneas d) e e) será de outra índole. A declaração de risco tem por objectivo dar a conhecer ao Segurador dados que lhe permitem aferir do risco e nessa medida decidir se pretende ou não celebrar o contrato e em que condições. Os arts. 25.o e 26.o preveem, precisamente, as situações em que o Tomador de seguro/Segurado, incumprindo com o seu dever de declarar o risco, não deu a conhecer ao Segurador as indicações necessárias e por isso o induziu em erro. Ora, quer a alínea d), quer a alínea e), tratam de casos em que o Segurador não pode invocar o incumprimento do Tomador do seguro/Segurado, apesar dele ter existido, simplesmente porque não está em erro. Isto porque, quando celebrou o contrato, fê-lo consciente das omissões e inexactidões praticadas pelo Tomador do seguro/Segurado.”⁶¹*

Em síntese, no que concerne às circunstâncias de conhecimento geral, não podemos falar de incumprimento do tomador do seguro ou segurado, se de facto existia uma convicção do proponente de que realmente seria do conhecimento do segurador as circunstâncias não mencionadas. Contudo, há que atentar em que moldes esse conhecimento que pode ser razoavelmente exigido ao segurador.

b) O conhecimento efetivo do segurador ou a mera cognoscibilidade?

As circunstâncias conhecidas pelo segurador, em sede de declaração de risco, podem ser consideradas e tratadas apontando, por um lado, pela não obrigatoriedade da sua

⁶⁰ POÇAS, Luis, *op. cit.* p. 398.

⁶¹ LOURO, Vanessa, *op. cit.* p. 18.

declaração uma vez que são factos já do conhecimento do segurador ou, pelo contrário, serem considerados factos que devem ser igualmente declarados, independentemente do seu carácter notório e comum.

No que à primeira hipótese diz respeito, existem alguns ordenamentos jurídicos que encontram expressão na mesma, como é o caso, consagrado na Common Law “*onde não é obrigatória a declaração de factos que o segurador conheça ou que deva conhecer, abrangendo-se, neste caso, as circunstâncias notórias ou do conhecimento comum, bem como aquelas que o segurador deve conhecer no âmbito normal da sua atividade (in the ordinary course of his business).*”⁶² Nesta solução, será essencial comprovar igualmente que os factos não declarados “*estavam presentes no espírito do segurador ao tempo da aceitação do risco*”⁶³.

Quanto à segunda hipótese, Luís Poças explica que no dever de informação pré-contratual, correspondente ao artigo 24º do RJCS, não estão à partida excluídas as circunstâncias já conhecidas do segurador, mas no caso de este ter aceitado a proposta, não poderá impugnar o contrato com base na omissão das mesmas.⁶⁴

De qualquer dos modos, o preceito não prima pela sua clareza. No disposto da alínea em análise o segurador não se poderá prevalecer de circunstâncias por si conhecidas, “*em especial quando são públicas ou notórias*”. Ora, nestes termos, parece que o requisito principal será o conhecimento efetivo do segurador sobre essas circunstâncias, na medida em que se faz menção às circunstâncias públicas e notórias somente enquanto “*especial agravamento*” da preclusão do direito do segurador de impugnar o contrato.

Neste sentido expõe o autor que “*O preceito parece retirar, afinal, toda a relevância aos factos notórios, ao subordina-los ao pressuposto do seu efectivo conhecimento pelo segurador. Na verdade, só relevariam as circunstâncias conhecidas do segurador, quer fossem, afinal, públicas e notórias ou não: ou seja, sendo uma circunstância pública e notória mas desconhecida do segurador, a mesma não relevaria*”⁶⁵.

Apresentam-se, assim, dois conceitos possíveis: ou será estritamente exigível, para proibir a impugnação do contrato pelo segurador, que este tivesse um conhecimento real das circunstâncias não comunicadas ou será suficiente a mera cognoscibilidade, diga-se, a facilidade ou possibilidade de as conhecer, presumindo-se o seu conhecimento das

⁶² POÇAS, Luís, *op. cit.* p. 431.

⁶³ POÇAS, Luís, nota de rodapé 1598, *op. cit.*, p. 431.

⁶⁴ POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 431.

⁶⁵ POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 436

circunstâncias que não lhe foram comunicadas. No seguimento desta última hipótese, alude o autor à interpretação e à *ratio* subjacente a todo o n.º 3 do art. 24º, “*entendimento segundo o qual o que releva, afinal, não é o conhecimento efetivo mas a falta de diligência na realização, na consciência atual, desse conhecimento (ou, se se quiser, na aferição da cognoscibilidade razoável do facto)*.”⁶⁶, acabando por formular uma versão mais literal do preceito que não deixa espaço para equívocos. Reportar-nos-íamos a “*circunstâncias que devam razoavelmente considerar-se conhecidas do segurador, em especial quando públicas e notórias*”⁶⁷.

A par deste critério o autor formula dois requisitos a ter em conta para se considerar um facto como notório: “*ao objetivo conhecimento público de um facto (que deverá ser reconhecível, para o segurador, mediante a simples análise da proposta), haverá de adicionar-se a subjectiva confiança legítima do proponente de que esse conhecimento se verifique*.”⁶⁸

Para este efeito, a análise do acórdão do TRP de 27-01-2015 mostra-se pertinente, no sentido de desconsiderar a inexatidão da informação prestada pelo tomador de seguro, no caso em apreço sobre o valor da viatura segura, “*uma vez que o facto declarado – o do valor da viatura – é, ou deveria ser, do conhecimento da seguradora, que tem meios de apurar o valor das viaturas que segura.*”, fazendo alusão “*circunstâncias presumidamente conhecidas do segurador*”⁶⁹

Apesar de não ser considerado no duto acórdão, Vanessa Louro, após análise do mesmo, suscita a questão da abrangência da mera presunção do conhecimento do segurador na aplicação do 24º, n.º 3 alínea e) nas circunstâncias conhecidas do segurador.

Para o efeito, faz menção de um critério formulado em sede de responsabilidade pré-contratual no que aos deveres de informação diz respeito, no sentido de que “*impende sobre a parte credora da informação um “**ónus de auto-informação**”, cuja observância se alcança quando o credor da informação tenta informar-se através de todos os meios que, razoavelmente, se encontram ao seu dispor, de dados importantes para a boa formação da sua vontade.*”⁷⁰, acabando por concluir que, a par do dever de diligência, que diz respeito a todo o preceito do n.º 3 do art. 24º, no caso em apreço existia sobre o

⁶⁶ POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 437.

⁶⁷ POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 437.

⁶⁸ POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 437.

⁶⁹ Ac. do TRP de 27-01-2015, Proc. n.º 184/12.5TBVFR.P1, Relatora Maria Amália Santos, disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 31/08/2022.

⁷⁰ Eva Moreira da Silva in LOURO, Vanessa, *op. cit.*, p. 41.

segurador “o ónus de verificação da informação relativa aos sinistros. Afinal trata-se de um dado relevante para a sua tarefa de apreciação do risco”⁷¹.

No entanto, a autora depara-se com a mesma dificuldade de aplicação a que já aludimos anteriormente, uma vez que “O legislador, ao prescrever que o Segurador não se pode prevalecer de circunstâncias que sejam suas conhecidas, em especial quando públicas e notórias, retira a autonomia à notoriedade, levando a que as circunstâncias públicas e notórias apenas sejam consideradas quando, efectivamente, são conhecidas do Segurador.”⁷². Acaba por encontrar resposta na posição de Pedro Romano Martinez que entende existir “regime semelhante a uma presunção inilidível (*iuris et de iure*) de conhecimento dos factos notórios”⁷³, concluindo o autor no mesmo sentido, de que “No que diz respeito à alínea e), portanto, a ressalva da fraude do tomador não abrange os factos que o segurador, na verdade, conhecia, mas apenas os factos notórios que, apesar de o serem, não eram por ele conhecidos”.⁷⁴

Em suma, defende a autora a equiparação do desconhecimento culposo ao desconhecimento efetivo no caso de circunstâncias que o segurador devesse conhecer.⁷⁵

No seguimento do que já se adiantou, será igualmente de se ter em conta a razoabilidade na exigência do conhecimento dessas circunstâncias pelo segurador. Para este efeito, Luís Poças adianta um critério para se definir o carácter notório: “será razoável que o proponente confie ser a declaração de um facto totalmente supérflua para a análise do risco, em virtude de ter por certo o seu conhecimento pelo segurador?”⁷⁶

Desta forma, o autor defende uma interpretação do art.24º, nº3 unitária “assente na cláusula geral da boa fé e, mais concretamente no instituto do abuso do direito (na modalidade de *venire contra factum proprium*) e no princípio da tutela da confiança.”⁷⁷, tendo por base o entendimento de que é pela **negligência da atuação do segurador**⁷⁸,

⁷¹ LOURO, Vanessa, *op. cit.*, p. 41.

⁷² LOURO, Vanessa, *op. cit.*, p. 41.

⁷³ Pedro Romano Martinez in LOURO, Vanessa, *op. cit.*, p. 41.

⁷⁴ ROMANO MARTINEZ, Pedro, anotação ao art.24º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020 p.160.

⁷⁵ LOURO, Vanessa, *op. cit.*, p.41.

⁷⁶ POÇAS, Luís, *op. cit.*, p.439.

⁷⁷ POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 439 .

⁷⁸ “Essa atuação negligente pode redundar em várias situações: a falta de valoração de factos conhecidos; a falta de realização actual de circunstâncias conhecidas, mas cujo conhecimento não se encontrava presente na consciência de quem vincula o segurador; a falta de transmissão de conhecimentos entre pessoas que, na esfera do segurador, estão envolvidas no processo de aceitação do risco, vinculando o segurador (será o caso de incumprimento culposo, pelo mediador de seguros que seja um representante do segurador e que, portanto, o vincule na conclusão do contrato de seguro, do dever de o informar sobre

que permite sustentar as alíneas d) e e), e do lado do proponente sustenta-se pela **legítima confiança** “*de que o facto não declarado era do conhecimento efectivo do segurador e de que, portanto, tal declaração seria desnecessária e, em qualquer caso, de que tal facto teria sido considerado na aceitação do risco e que o contrato não seria passível de impugnação com base em incumprimento do dever de declaração.*”⁷⁹⁸⁰

Apesar da interpretação que faz da *ratio* do artigo não ser a mais literal possível, o autor acaba por conseguir ultrapassar algumas das suas dificuldades e contradições, nomeadamente quanto à exceção que é estabelecida no preceito, que salvaguarda a “legitimidade” do segurador poder impugnar o contrato com base nas circunstâncias já aceites, no caso do comportamento faltoso do tomador do seguro ou segurado ser doloso e com vista a obter uma vantagem, uma vez que “*verificando-se o conhecimento efectivo do segurador, e aceitando este o risco, livre e conscientemente, nessas circunstâncias, não se compreende que o preceito lhe permita (a contrario) vir posteriormente a impugnar o contrato com base em dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem. A ser assim, por outro lado, essa possibilidade não se compatibilizaria com o regime da impugnação consagrado no n.º 2 do artigo 25.º, nos termos do qual o segurador deve enviar declaração anulatória nos três meses subsequentes ao conhecimento do incumprimento. De resto, o facto de o n.º 3 do artigo 25.º impor ao segurador a aceitação do sinistro ocorrido após o decurso do prazo de três meses referido no número anterior retiraria conteúdo útil à alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º. Desta forma, a solução violaria a regra do abuso do direito na modalidade de tu quoque, assentando numa perspectiva deslocada, iníqua, “puramente punitiva e moralista”.*”⁸¹

Ponderando toda a construção doutrinária *supra* exposta, consideramos também que não se justificaria apontar para uma interpretação literal da alínea e), devendo abranger as situações efetivamente conhecidas pelo segurador, assim como as situações que deva conhecer, pois que, estamos a lidar com profissionais que estabelecem uma relação de

as particularidades do risco a cobrir, nos termos da alínea a) do artigo 30.º da LMS); ou, em suma, o desconhecimento culposo.”- POÇAS, Luís, op. cit., p 439 LP.

⁷⁹ POÇAS, Luís, op. cit., p.439.

⁸⁰ O autor ressalva a final que será desrazoável que o proponente omita um facto e venha invocar posteriormente que confiou que já o era do conhecimento do segurador, especialmente quando tenha sido questionado sobre esse mesmo facto - POÇAS, Luís, op. cit., nota de rodapé 1624, p .439.

⁸¹ POÇAS, Luís, op. cit., p. 440.

confiança contratual pautada pelo princípio da boa fé, devendo ter em consideração a diligência que lhes é razoavelmente exigida e não esperar que lhes seja “premiado” o descuido e negligência profissional.

3.2. Aplicação analógica das circunstâncias de conhecimento geral ao regime da alteração do risco

Já estabelecemos a similitude entre o instituto da declaração inicial de risco e o instituto da alteração das circunstâncias, nomeadamente quanto ao agravamento do risco.

Neste sentido, evidencia Luís Poças que *“O agravamento do risco é o instituto do Direito dos seguros que mais afinidades apresenta com o da declaração pré-contratual do risco. Em causa está o dever de comunicação de qualquer circunstância objetivamente superveniente (ou que venha ao conhecimento das partes na vigência do contrato) que afecte a caracterização inicial do risco e, portanto, o equilíbrio das prestações.”*⁸²

A par desta semelhança de regimes e da *ratio* que lhes cabe, cumpre saber se o dever de comunicação abrange as circunstâncias públicas e notórias, por analogia⁸³ ao disposto na alínea e) do n.º 3 do art. 24º.

Nos termos do art. 10º, n.º 2 do Código Civil *“Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei”*.

Vejamos, nos termos do n.º 1 do art. 24º o tomador do seguro ou segurado têm o dever de prestar todas as informações sobre circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, entrando aqui as circunstâncias públicas e notórias.

Contudo, e como já se aflorou nos pontos tratados anteriormente, o tomador do seguro ou segurado que não tenha prestado essas informações, com a convicção de que o segurador delas tinha conhecimento, numa hipótese onde se ponderou a razoabilidade desta exigência, que se molda mais ainda pela atuação negligente do segurador em aceitar a declaração do risco nestes termos e num cenário em que o tomador do seguro ou segurado não agiram de forma dolosa tendo em vista obter uma vantagem, é de vedar a possibilidade do segurador impugnar o contrato com este fundamento, após o ter aceite, premissa assente no dever de boa fé e na tutela da confiança entre os sujeitos contratuais,

⁸² POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 674.

⁸³ Cfr. art. 10.º do Código Civil.

que por sua vez protegem a atuação “inocente” do proponente em detrimento da falta de diligência do segurador que, caso não tivesse o conhecimento efetivo de tais circunstâncias, teria pelo menos a cognoscibilidade das mesmas.

Por sua vez, o regime da alteração do risco, mormente o seu agravamento, tem subjacente o carácter essencial das circunstâncias a comunicar, ou seja, aquelas que possam ter impacto no contrato ou nas suas condições, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato. Ora, nos termos deste preceito, é assumido o desconhecimento das circunstâncias agravantes pelo segurador. Logo, tendo o tomador do seguro ou segurado a convicção do conhecimento pelo segurador, fará sentido a dispensabilidade de comunicar tais situações, mas neste caso apenas poderá ser fundamentado pelo princípio da boa fé e pelo princípio da tutela da confiança, não já no sentido da aceitação pelo segurador, mas da diligência razoável que seria expectável ao segurador de conhecer esses factos agravantes sem ser disso informado, uma vez que aqui a sua “aceitação” só diria respeito às circunstâncias que agrava e não a um leque de informações iniciais necessárias para a formação do contrato, pois que estamos na fase de execução do mesmo.

Neste sentido, questiona Arnaldo Costa Oliveira, *“E o dever de comunicação abrange ou não circunstâncias públicas e notórias (cfr. eventual analogia com o previsto na al. e) do art. 24º...)? Parece que não, mas reconheça-se que, dada a não previsão expressa da lei nesse sentido no âmbito deste regime, na dúvida sobre o carácter público e notório do facto, deve-se tê-lo como não público e notório.”*⁸⁴

Mas qual seria a aplicabilidade prática desta analogia? Um mecanismo de proteção, por um lado, do tomador do seguro e segurado que vêm as suas convicções razoáveis protegidas e a “censura” da atuação negligente do segurador que tinha o dever de saber essas informações e por outro lado, no caso de essas convicções sobre a notoriedade e publicidade de um facto não serem tão certas, dar-se sempre o benefício ao segurador que poderá ter um desconhecimento legítimo.

⁸⁴ COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, anotação ao art.93º, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 366.

4. Considerações finais

Chegados ao final do presente estudo, podemos tecer algumas considerações, nomeadamente quanto à questão que nos moveu: saber se no âmbito do instituto da alteração do risco, em especial quanto ao seu agravamento, estarão abrangidas as circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias, às quais aludimos como situações de conhecimento geral, por aplicação analógica do regime previsto no art. 24º, n.º3, alínea e), no âmbito do instituto da declaração inicial de risco.

Tendo em conta que nos reportamos a dois institutos diferentes, que dizem respeito a momentos temporais opostos no contrato de seguro, configurou-se da maior importância estabelecer a ligação entre ambos, por forma a possibilitar a justificação da analogia que ao longo do trabalho nos propusemos realizar.

Neste sentido, aludimos aos deveres de informação no âmbito do contrato de seguro e à *ratio* subjacente, pois é ao dever de informação que ambos os institutos demonstram a sua semelhança. Estabelecendo o regime do art. 24º n.º3 e o regime do art. 93º verdadeiros deveres jurídicos, em contraposição ao mero ónus, compreendeu-se o cuidado exigido às partes contratuais na prestação de informação e no tratamento da mesma.

Assim, é com base nos princípios da boa-fé e da tutela da confiança que conseguimos justificar a aplicação analógica da alínea e) do n.º 3 do art. 24º ao dever de comunicação das circunstâncias que poderão agravar o risco, nos termos do art. 93º, uma vez que, em ambos os casos o dever de informar/comunicar não poderá prejudicar o proponente que confiou no conhecimento do segurador, razoavelmente, enquanto profissional diligente que deveria ser. O contrário seria, como se apreciou, legitimar o comportamento abusivo desse profissional que teria os meios necessários ao seu alcance para se aperceber do desequilíbrio contratual que estaria em causa.

Desta forma, aludimos, uma vez mais ao conhecimento do segurador, não como conhecimento efetivo, mas chegando tão só a cognoscibilidade das situações. Será assim, como tanto a doutrina e jurisprudência apontam, comparado o desconhecimento negligente do segurador ao desconhecimento culposo.

5. Bibliografia

- Glossário OA, termos jurídicos, letra f, (disponível em portal.oa.pt, consultado pela última vez em 31-08-2022);
- LOURO, Vanessa, “*Circunstâncias presumidamente conhecidas do Segurador*” – *Aplicação do regime do n.º 3 do art. 24.º? in Declaração Inicial do Risco no contrato de seguro: Análise do regime jurídico e breve comentário à jurisprudência recente dos Tribunais Superiores*, Revista Electrónica de Direito – junho 2016 – n.º 2, Faculdade de Direito Universidade do Porto, (disponível em cije.up.pt, consultado pela última vez em 31-08-2022);
- MARTINEZ, Pedro Romano e outros, *Lei do Contrato de Seguros Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2020;
- MENEZES CORDEIRO, António, *Direito dos Seguros*, 2ª ed. Revista e atualizada, Lisboa, Almedina, 2016;
- POÇAS, Luis, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, Teses de Doutoramento, 2013;
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico: Direito Civil: Direto Processual Civil: Organização Judiciária*, 3ª ed. Revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 1999;
- REGO, Margarida Lima⁸⁵, *O Risco e as suas Vicissitudes in Temas de Direito dos Seguros*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2016;

Jurisprudência consultada

- Ac. do TRP de 27-01-2015, Proc. n.º 184/12.5TBVFR.P1, Relatora Maria Amália Santos, disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 31/08/2022

⁸⁵ Margarida Lima Rego, nascida a 14 de fevereiro de 1976, de nacionalidade portuguesa e natural de Lisboa, é licenciada em Direito desde 1999 pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, obtendo os graus de *Magister Juris* em 2000 e *Master of Philosophy* em 2001 na Universidade de Oxford.

Integrou a equipa da sociedade Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados como *of counsel*, à qual ingressou em 2002 como estagiária, tendo deixado a sociedade em Julho de 2019 e atualmente é Professora Associada e Vice-Presidente na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, onde lecionou regularmente desde 2005, sendo responsável, entre outros, pelo curso de Mestrado de Direito dos Seguros.

- Ac. do STJ de 19-03-2019, Proc. n.º 1680/12.0TBGDM.P1.S1, Relatora Maria
João Vaz Tomé, disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 31/08/2022.